



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

Termo de Recomendação nº 010, de 2011

Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e

I – CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social o Procedimento Interno, distribuído sob o nº 08190.113243/10-83, com a finalidade de acompanhar e analisar os fatos relacionados à formalidade, regularidade e legalidade da contratação de empresa para execução das obras de revitalização da Feira de Artesanato da Torre de TV;

II – CONSIDERANDO que o deslocamento para nova espaço da Feira de Artesanato da Torre de TV de Brasília contraria a Lei nº 1.328, de 26 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

dezembro de 1996, com a redação da Lei nº 1.582, de 22 de julho de 1997, que dispõe que a área de ocupação dos artesãos da Feira de Artesanato de Brasília será configurada no mesmo espaço físico que ocupa na área da Torre de Televisão, garantido, inclusive, a permanência dos artesãos que, à data da publicação da Lei, atuem no local definido no artigo 1º;

III – CONSIDERANDO que, tratando-se de área pública inserida no denominado conjunto arquitetônico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, o deslocamento da área de ocupação da Feira de TV para a área contígua à Torre de TV de Brasília, deve ser necessariamente precedido de desafetação da área pública, por lei específica, após a audiência pública e comprado interesse público, nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 51, da Lei Orgânica do DF;

IV – CONSIDERANDO que a Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico e Nacional – IPHAN, que serviu de embasamento para a aprovação pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF – CONPLAN, do projeto de nova localização da Feira da Torre de TV (Ata da 79ª Reunião Ordinária), autoriza apenas instalações de pequeno porte necessárias em áreas *non-edificandi*, o que não se coaduna com as instalações de grande porte construídas no novo espaço para a ocupação da Feira de Artesanato da Torre de TV de Brasília;

V – CONSIDERANDO que, pelo porte e dimensão das obras constantes do projeto original, constata-se de forma indubitável que, além de alterar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

fisicamente o conjunto arquitetônico de Brasília por não se tratar de instalações de pequeno porte, como sustentado pelo CONPLAN, a Feira de Artesanato da Torre de TV, cuja característica e natureza histórica é de feira livre, será desvirtuado, porquanto passará a ter natureza de feira permanente;

VI – CONSIDERANDO que, em análise ao processo nº 371.000.469/2008-NOVACAP, referente à licitação da obra de revitalização da Feira de Artesanato da Torre de TV, verifica-se que o projeto executado foi substancialmente alterado em relação ao projeto básico licitado, inclusive sob o aspecto de implantação de um complexo cultural e não meramente comercial, sem autorização do autor (e arquiteto responsável técnico) do projeto básico e observância das formalidades legais previstas na Lei de Licitações e Contratos, o que originou dois aditivos financeiros equivalentes a 24,5% do valor original licitado de R\$ 14.973.543,22, o primeiro no valor de R\$ 2.998.111,68 (20%) e o segundo no valor de R\$ 701.576,24 (4,7%);

VII – CONSIDERANDO que o TCDF, conforme Decisão nº 14/2011, de 29 de março de 2011, nos autos do Processo nº 17.854/09, referente ao Edital de Concorrência nº 021/2009 - ASCAL/PRES/NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção do novo espaço destinado à Feira de Artesanato da Torre de TV, decidiu pela citação de responsáveis da NOVACAP e da empresa AJL Engenharia e Construção Ltda para apresentarem defesa ou recolherem solidariamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

aos cofres públicos o valor de R\$ 1.062.340,71, decorrente da superestimativa de quantitativos de material, determinando, ainda, audiência no prazo de 30 dias para que o Diretor de Edificações da NOVACAP apresente justificativas quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico daquela Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 01/2004;

VIII – CONSIDERANDO que o, apresenta termos contraditórios e ilegais, uma vez que **ao mesmo tempo em que determina a ocupação dos expositores a serem sorteados (na data de 13 de abril de 2011), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de perder o direito de ocupação (artigo 3º e parágrafo único), sem a emissão do respectivo Termo de Permissão de Uso Qualificado que será entregue ao expositor considerado habilitado em até 90 (noventa) dias a contar da data de transferência** (artigo 15), dispõe que, *após a entrega dos respectivos Termos de Permissão de Uso não Qualificado, os expositores habilitados deverão, obrigatoriamente, ocupar o respectivo espaço, sob pena de cassação da permissão emitida* (artigo 17);

IX – CONSIDERANDO que proceder à entrega dos espaços públicos da Feira de Artesanato da Torre de TV a pessoas **sem a devida e prévia emissão do Termo de Permissão de Uso não Qualificado** implica em provável risco de entrega do patrimônio público a terceiros não identificados adequadamente pela Administração Pública, perpetuando a situação de ilegalidade já existente e gerando risco de prejuízo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

patrimônio público, social e cultural;

X – CONSIDERANDO que, ainda que fosse superada a questão da legalidade da ocupação da área pública sem a necessária desafetação, conforme já assinalado nos primeiros considerandos, o que não se verifica, a transferência de qualquer expositor somente poderia ser efetivada após a entrega do respectivo Termo de Permissão de Uso não Qualificado, a fim de se evitar a transferência de expositores que não preenchem os requisitos necessários ao deferimento da habilitação e prejuízos ao patrimônio público;

XI – CONSIDERANDO que, apesar de o citado Decreto dispor que, a cada expositor, individual ou coletivo, será dado o direito de ocupar apenas um box nas novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de TV, nada foi mencionado quanto aos critérios de ocupação conforme a metragem dos boxes, o que viola, de imediato, a necessidade de transparência e publicidade dos atos administrativos, e quiçá o próprio princípio da impessoalidade;

XII – CONSIDERANDO que transferência súbita e repentina dos feirantes da Feira de Artesanato da Torre de TV – o Decreto nº 32.847, de 8 de abril de 2011, que dispõe sobre a transferência dos feirantes da Feira da Torre de TV de Brasília para as novas instalações, foi publicado na última segunda-feira – DODF 11 de abril de 2011, e dois dias depois está prevista o sorteio e a transferência a que se refere o seu artigo 3º –, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

contrariar a legislação em vigor, conforme já mencionado, podendo vir a gerar responsabilidades na esfera civil, penal, administrativa e de improbidade administrativa, resultará em danos ao patrimônio público e à ordem urbanística do DF de difícil, senão impossível, reparação e reversibilidade, devendo o Poder Público agir, imediatamente, de modo a evitar esses danos;

XIII – CONSIDERANDO *que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, caput, da Constituição Federal , e artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;*

XIV – CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

XV – CONSIDERANDO que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do patrimônio público, deve sempre atuar buscando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio público, incluindo a defesa da ordem urbanística;

RESOLVEM RECOMENDAR

Aos Excelentíssimos Senhores **Secretários de Estado de Governo e de Transparência e Controle do DF, Paulo Tadeu e Carlos Higino**, e aos Senhores **Coordenador e Coordenador-Adjunto das Cidades, Francisco Machado Filho e Luís Franklin de Moura**, que:

- 1) **Abstenham-se, imediatamente, de efetivar qualquer ato que vise a entrega dos espaços públicos da Feira de Artesanato da Torre de TV para qualquer pessoa sem a prévia e imprescindível emissão do Termo de Permissão de Uso não Qualificado;**
- 2) **Abstenham-se de proceder a qualquer ato de transferência dos artesãos da Torre de TV para o novo espaço da Feira de Artesanato**, sem as corretas providências administrativas cabíveis (emissão dos Termos de Permissão, identificação e qualificação do permissionário, especificação do tamanho do espaço (Box) de acordo com a atividade do artesão, motivação do ato administrativo, etc) com o escopo de evitar a entrega do patrimônio público a pessoas não identificadas; a perpetuação da ilegalidade da ocupação desses espaços já verificada há anos, e a evolução de prejuízos ao patrimônio público e ao conjunto arquitetônico de Brasília, tombado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social

sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico.

Na oportunidade, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, os órgãos do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** que esta subscrevem **requisitam, no prazo de 5 (cinco) dias**, relatório minucioso das providências tomadas para cumprimento da presente Recomendação, ou motivos ensejadores para o descumprimento, acompanhado dos documentos pertinentes.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Com cópia, para:

- 1) Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;**
- 2) Ministério Público de Contas do DF – MPC/DF;**
- 3) Procuradoria da República do Distrito Federal – MPF/DF;**
- 4) Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; e,**
- 5) Associação dos Feirantes da Torre de TV – AFTTV.**